

5. Modernização dos auxílios estatais nos setores essenciais.

6. Modernização dos auxílios estatais: Regulamento geral de isenção por categoria.

7. Acompanhamento na perspetiva do quadro de desenvolvimento pós 2015.

8. Estado da realização do mercado interno da energia e plano de ação para implementar o mercado interno da energia a nível do comércio retalhista.

9. Pacote sobre a política industrial.

10. Plano de ação para a indústria da defesa.

11. Utilização eficiente dos recursos e resíduos.

12. Abordar o problema das disparidades salariais entre homens e mulheres.

13. Adesão da UE à Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) – disposições internas.

14. Estratégia da UE para a segurança marítima.

15. Prioridades futuras no domínio da justiça e assuntos internos.

16. Seguimento do Livro Verde sobre o financiamento a longo prazo da economia europeia.

17. Análise do acervo em matéria de direitos de autor.

18. Quadro para a gestão e a resolução de crises nas instituições financeiras que não os bancos.

19. Reforma do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

20. A investigação e a inovação enquanto novas fontes de crescimento.

21. O Estado de direito na União Europeia.

22. Para um sistema de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) definitivo.

23. Pacote sobre a mobilidade dos trabalhadores.

24. Comunicação relativa à criação de emprego nos setores da «economia verde».

Temas

1. Iniciativas relacionadas com a Ucrânia.

2. Negociações da Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP).

3. Semestre Europeu.

Aprovada em 25 de julho de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 119/2014

de 6 de agosto

O Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, que estabelece regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE), com o objetivo de contribuir para a proteção da saúde humana e do ambiente, incluindo uma valorização e eliminação, ecologicamente corretas, dos resíduos de EEE, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em EEE, alterada pelas Diretivas Delegadas n.º 2012/50/UE e n.º 2012/51/UE, ambas da Comissão, de 10 de outubro de 2012.

A referida Diretiva, foi entretanto objeto de duas retificações, publicadas no «Jornal Oficial da União Europeia» L n.º 209, de 4 de agosto de 2012, e L n.º 44, de 14 de fevereiro de 2014.

A Diretiva n.º 2011/65/UE foi ainda alterada, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, pelas Diretivas Delegadas n.ºs 2014/1/UE, 2014/2/UE, 2014/3/UE, 2014/4/UE, 2014/5/UE, com a Retificação que lhe foi introduzida a 15 de janeiro de 2014, publicada no «Jornal Oficial da União Europeia» L n.º 10, da mesma data, 2014/6/UE, 2014/7/UE, 2014/8/UE, 2014/9/UE, 2014/10/UE, 2014/11/UE, 2014/12/UE, 2014/13/UE, 2014/14/UE, 2014/15/UE e 2014/16/UE, todas da Comissão, de 18 de outubro de 2013, e pelas Diretivas Delegadas n.ºs 2014/69/UE, 2014/70/UE, 2014/71/UE, 2014/72/UE, 2014/73/UE, 2014/74/UE, 2014/75/UE e 2014/76/UE, todas da Comissão, de 13 de março de 2014.

Face ao exposto, o presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, visando transpor para a ordem jurídica interna as retificações e alterações à Diretiva n.º 2011/65/UE.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses e do Conselho Nacional de Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, que estabelece regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em EEE, alterada pelas Diretivas Delegadas n.º 2012/50/UE e n.º 2012/51/UE, ambas da Comissão, de 10 de outubro de 2012.

2 - O presente decreto-lei procede ainda à transposição para a ordem jurídica interna das Diretivas Delegadas n.ºs 2014/1/UE, 2014/2/UE, 2014/3/UE, 2014/4/UE, 2014/5/UE, 2014/6/UE, 2014/7/UE, 2014/8/UE, 2014/9/UE, 2014/10/UE, 2014/11/UE, 2014/12/UE, 2014/13/UE, 2014/14/UE, 2014/15/UE, 2014/16/UE, todas da Comissão, de 18 de outubro de 2013, e das Diretivas Delegadas n.ºs 2014/69/UE, 2014/70/UE, 2014/71/UE, 2014/72/UE, 2014/73/UE, 2014/74/UE, 2014/75/UE e 2014/76/UE, todas da Comissão, de 13 de março de 2014.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho

Os artigos 1.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente decreto-lei estabelece regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias pe-

rigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE), com o objetivo de contribuir para a proteção da saúde humana e do ambiente, incluindo uma valorização e eliminação, ecologicamente corretas, dos resíduos de EEE, e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em EEE, alterada pelas Diretivas Delegadas n.º 2012/50/UE e n.º 2012/51/UE, ambas da Comissão, de 10 de outubro de 2012, e pelas Diretivas Delegadas n.ºs 2014/1/UE, 2014/2/UE, 2014/3/UE, 2014/4/UE, 2014/5/UE, 2014/6/UE, 2014/7/UE, 2014/8/UE, 2014/9/UE, 2014/10/UE, 2014/11/UE, 2014/12/UE, 2014/13/UE, 2014/14/UE, 2014/15/UE, 2014/16/UE, todas da Comissão, de 18 de outubro de 2013, e pelas Diretivas Delegadas n.ºs 2014/69/UE, 2014/70/UE, 2014/71/UE, 2014/72/UE, 2014/73/UE, 2014/74/UE, 2014/75/UE e 2014/76/UE, todas da Comissão, de 13 de março de 2014.

Artigo 9.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Certificar-se, antes de colocarem os EEE no mercado, de que o fabricante elaborou a documentação técnica e respeitou os requisitos previstos nas alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 7.º, bem como se os EEE ostentam a marcação «CE» e vêm acompanhados dos documentos necessários;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

2 - [...].

3 - [...].»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho

Os anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, passam a ter a redação constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de junho de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Hélder Manuel Gomes dos Reis* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 28 de julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de julho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO I

Aplicações isentas da restrição prevista no n.º 1 do artigo 5.º

Isenção	Âmbito e período de aplicação
1	
1(a)	Mercúrio em lâmpadas fluorescentes de casquilho simples (compactas) – quantidade máxima (por elemento luminoso): Para iluminação geral (< 30 W): 5 mg Caducou em 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 3,5 mg por elemento luminoso de 1 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2012; podem utilizar-se 2,5 mg por elemento luminoso a partir de 1 de janeiro de 2013
1(b)	Para iluminação geral (≥ 30 W e < 50 W): 5 mg Caducou em 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 3,5 mg por elemento luminoso a partir de 1 de janeiro de 2012
1(c)	Para iluminação geral (≥ 50 W e < 150 W): 5 mg
1(d)	Para iluminação geral (≥ 150 W): 15 mg
1(e)	De forma circular ou quadrada e tubo de diâmetro não superior a 17 mm, para iluminação geral Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 7 mg por elemento luminoso a partir de 1 de janeiro de 2012
1(f)	Para fins especiais: 5 mg
1(g)	Para iluminação geral (< 30 W e vida útil igual ou superior a 20 000 h): 3,5 mg Caduca em 31 de dezembro de 2017
2(a)	Mercúrio em lâmpadas fluorescentes lineares de casquilho duplo, para iluminação geral – quantidade máxima (por lâmpada):
2(a)(1)	Fósforo tribanda com vida útil normal e tubo de diâmetro inferior a 9 mm (p. ex. T2): 5 mg Caducou em 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 4 mg por lâmpada a partir de 1 de janeiro de 2012
2(a)(2)	Fósforo tribanda com vida útil normal e tubo de diâmetro não inferior a 9 mm e não superior a 17 mm (p. ex. T5): 5 mg Caducou em 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 3 mg por lâmpada a partir de 1 de janeiro de 2012
2(a)(3)	Fósforo tribanda com vida útil normal e tubo de diâmetro superior a 17 mm mas não superior a 28 mm (p. ex. T8): 5 mg Caducou em 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 3,5 mg por lâmpada a partir de 1 de janeiro de 2012
2(a)(4)	Fósforo tribanda com vida útil normal e tubo de diâmetro superior a 28 mm (p. ex. T12): 5 mg Caducou em 31 de dezembro de 2012; podem utilizar-se 3,5 mg por lâmpada a partir de 1 de janeiro de 2013

	Isenção	Âmbito e período de aplicação
2(a)(5)	Fósforo tribanda com vida útil longa ($\geq 25\ 000$ h): 8 mg	Caducou em 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 5 mg por lâmpada a partir de 1 de janeiro de 2012
2(b)	Mercúrio em outras lâmpadas fluorescentes – quantidade máxima (por lâmpada):	
2(b)(1)	Lâmpadas lineares de halosfosfato com tubo de diâmetro superior a 28 mm (p. ex. T10 e T12): 10 mg	Caducou em 13 de abril de 2012
2(b)(2)	Lâmpadas não-lineares de halosfosfato (todos os diâmetros): 15 mg	Caduca em 13 de abril de 2016
2(b)(3)	Lâmpadas não-lineares de fósforo tribanda com tubo de diâmetro superior a 17 mm (p. ex. T9)	Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 15 mg por lâmpada a partir de 1 de janeiro de 2012
2(b)(4)	Lâmpadas para outros fins de iluminação geral e para fins especiais (p. ex. lâmpadas de indução)	Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 15 mg por lâmpada a partir de 1 de janeiro de 2012
3	Mercúrio em lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de eletrodo externo (CCFL e EEFL) para fins especiais – quantidade máxima (por lâmpada):	
3(a)	Curtas (≤ 500 mm)	Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 3,5 mg por lâmpada a partir de 1 de janeiro de 2012
3(b)	Médias (> 500 mm e $\leq 1\ 500$ mm)	Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 5 mg por lâmpada a partir de 1 de janeiro de 2012
3(c)	Longas ($> 1\ 500$ mm)	Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 13 mg por lâmpada a partir de 1 de janeiro de 2012
4(a)	Mercúrio em outras lâmpadas de descarga de baixa pressão – quantidade máxima (por lâmpada)	Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 15 mg por lâmpada a partir de 1 de janeiro de 2012
4(b)	Mercúrio em lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão, para iluminação geral – quantidade máxima (por elemento luminoso) em lâmpadas com índice de reprodução cromática elevado, $R_a > 60$	
4(b)-I	$P \leq 155$ W	Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 30 mg por elemento luminoso a partir de 1 de janeiro de 2012
4(b)-II	155 W $< P \leq 405$ W	Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 40 mg por elemento luminoso a partir de 1 de janeiro de 2012
4(b)-III	$P > 405$ W	Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 40 mg por elemento luminoso a partir de 1 de janeiro de 2012
4(c)	Mercúrio em outras lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão, para iluminação geral – quantidade máxima (por elemento luminoso):	
4(c)-I	$P \leq 155$ W	Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 25 mg por elemento luminoso a partir de 1 de janeiro de 2012
4(c)-II	155 W $< P \leq 405$ W	Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 30 mg por elemento luminoso a partir de 1 de janeiro de 2012
4(c)-III	$P > 405$ W	Sem limite de utilização até 31 de dezembro de 2011; podem utilizar-se 40 mg por elemento luminoso a partir de 1 de janeiro de 2012
4(d)	Mercúrio em lâmpadas de vapor de mercúrio de alta pressão (HPMV)	Caduca em 13 de abril de 2015
4(e)	Mercúrio em lâmpadas de halogeneto de metal (MH)	
4(f)	Mercúrio em outras lâmpadas de descarga para fins especiais não referidas especificamente no presente anexo	
4(g)	Mercúrio em tubos luminosos de descarga artesanais para anúncios, iluminação decorativa ou arquitetónica, iluminação especializada e iluminação artística, com os seguintes teores máximos de mercúrio:	Caduca em 31 de dezembro de 2018
	a) 20 mg por par de eletrodos + 0,3 mg por centímetro de comprimento do tubo, sem, contudo, exceder 80 mg, para aplicações em espaços exteriores e em espaços interiores expostos a temperaturas inferiores a 20 °C;	
	b) 15 mg por par de eletrodos + 0,24 mg por centímetro de comprimento do tubo, sem, contudo, exceder 80 mg, para todas as outras aplicações em espaços interiores.	
5(a)	Chumbo em vidro de tubos de raios catódicos	
5(b)	Chumbo em vidro de tubos de fluorescência – quantidade máxima: 0,2 % em massa	
6(a)	Chumbo como elemento de liga em aço para maquinagem e nem aço galvanizado – quantidade máxima: 0,35 % em massa	
6(b)	Chumbo como elemento de liga em alumínio – quantidade máxima: 0,4 % em massa	
6(c)	Chumbo em ligas de cobre – quantidade máxima: 4 % em massa	
7(a)	Chumbo em soldas com alta temperatura de fusão (isto é, ligas de chumbo com teor ponderal de chumbo igual ou superior a 85 %)	
7(b)	Chumbo em soldas para servidores, sistemas de armazenamento de dados, incluindo sistemas matriciais, equipamento de infraestrutura de rede para comutação, sinalização e transmissão e para gestão de redes de telecomunicações	

	Isenção	Âmbito e período de aplicação
7(c)-I	Componentes elétricos e eletrónicos com chumbo, em vidros ou materiais cerâmicos diversos de materiais cerâmicos de condensadores (p. ex. dispositivos piezoelétricos) ou numa matriz de vidro ou cerâmica	
7(c)-II	Chumbo em materiais cerâmicos dielétricos de condensadores com tensão nominal de 125 V AC, 250 V DC ou superior	
7(c)-III	Chumbo em materiais cerâmicos dielétricos de condensadores com tensão nominal inferior a 125 V AC ou 250 V DC	Caducou em 1 de janeiro de 2013; após esta data, pode ser utilizado em peças sobresselentes de equipamentos elétricos e eletrónicos colocados no mercado antes de 1 de janeiro de 2013
7(c)-IV	Chumbo em materiais cerâmicos dielétricos de PZT para condensadores incorporados em circuitos integrados ou em semicondutores discretos	Caduca em 21 de julho de 2016
8(a)	Cádmio e seus compostos em dispositivos de corte térmico de disparo único do tipo <i>pellet</i>	Caducou em 1 de janeiro de 2012; após esta data, pode ser utilizado em peças sobresselentes de equipamentos elétricos e eletrónicos colocados no mercado antes de 1 de janeiro de 2012
8(b)	Cádmio e seus compostos em contactos elétricos	
9	Crómio hexavalente como agente anticorrosão dos sistemas de arrefecimento de aço-carbono em frigoríficos de absorção (teor ponderal não superior a 0,75 % na solução refrigerante)	
9(b)	Chumbo em casquilhos e buchas de chumaceiras de compressores com refrigerantes para aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração (HVACR)	
11(a)	Chumbo utilizado em sistemas de conexão por pinos conformes do tipo <i>C-press</i>	Pode ser utilizado em peças sobresselentes de equipamentos elétricos e eletrónicos colocados no mercado antes de 24 de setembro de 2010
11(b)	Chumbo utilizado em sistemas de conexão por pinos conformes diversos do tipo <i>C-press</i>	Caducou em 1 de janeiro de 2013; após esta data, pode ser utilizado em peças sobresselentes de equipamentos elétricos e eletrónicos colocados no mercado antes de 1 de janeiro de 2013
12	Chumbo utilizado como material de revestimento para o anel em C de módulos termocondutores	Pode ser utilizado em peças sobresselentes de equipamentos elétricos e eletrónicos colocados no mercado antes de 24 de setembro de 2010
13(a)	Chumbo em vidros brancos para aplicações óticas	
13(b)	Cádmio e chumbo em vidros para filtrantes e vidros utilizados para padrões de refletância	
14	Chumbo em soldas com mais de dois elementos, para a conexão entre os pinos e o invólucro de microprocessadores, com teor ponderal de chumbo superior a 80 % e inferior a 85 %	Caducou em 1 de janeiro de 2011; após esta data, pode ser utilizado em peças sobresselentes de equipamentos elétricos e eletrónicos colocados no mercado antes de 1 de janeiro de 2011
15	Chumbo em soldas destinadas a estabelecer uma ligação elétrica viável entre a pastilha do semicondutor e o substrato, no interior dos invólucros de circuitos integrados do tipo <i>Flip Chip</i>	
16	Chumbo em lâmpadas de incandescência lineares com tubos de silicato revestidos	Caduca em 1 de setembro de 2013
17	Halogeneto de chumbo com agente radiante em lâmpadas HID (<i>High Intensity Discharge</i>) utilizadas em aplicações profissionais de reprografia	
18(a)	Chumbo (teor ponderal não superior a 1 %) como ativador do pó fluorescente das lâmpadas de descarga, utilizadas como lâmpadas especiais para reprografia com impressão diazo, litografia, armadilhas para insetos, e processos fotoquímicos e de cura, que recorram a substâncias fosforescentes como o SMS [(Sr,Ba)2MgSi2O7:Pb]	Caducou em 1 de janeiro de 2011
18(b)	Chumbo (teor ponderal não superior a 1 %) como ativador do pó fluorescente das lâmpadas de descarga, utilizadas como lâmpadas bronzeadoras, que contenham substâncias fosforescentes como BSP (BaSi2O5:Pb)	
19	Chumbo com PbBiSn-Hg e PbInSn-Hg em composições específicas, como amálgama principal, e com PbSn-Hg, como amálgama auxiliar, em lâmpadas económicas ESL (<i>Energy Saving Lamps</i>) muito compactas	Caducou em 1 de junho de 2011
20	Óxido de chumbo presente no vidro utilizado para ligar os substratos anteriores e posteriores das lâmpadas planas fluorescentes utilizadas nos ecrãs de cristais líquidos (LCD)	Caducou em 1 de junho de 2011
21	Chumbo e cádmio em tintas de impressão para a aplicação de esmaltes em vidros, nomeadamente de borossilicato e de cal sodada	
23	Chumbo em acabamentos de componentes com pequeno afastamento, com exceção dos conectores, com afastamento não superior a 0,65 mm	Pode ser utilizado em peças sobresselentes de equipamentos elétricos e eletrónicos colocados no mercado antes de 24 de setembro de 2010
24	Chumbo em soldas para soldadura a condensadores cerâmicos multicamadas, de forma discoide ou em matriz plana, maquinados por orifício	
25	Óxido de chumbo em ecrãs de emissão de eletrões com condução em superfície (SED) utilizados em elementos estruturais, nomeadamente na frita de selagem e no anel de frita	
26	Óxido de chumbo no vidro das lâmpadas BLB (<i>Black Light Blue</i>)	Caducou em 1 de junho de 2011
27	Ligas de chumbo como soldas para transdutores utilizados em altifalantes de alta potência (destinados a funcionar várias horas a potências sonoras iguais ou superiores a 125 dB SPL)	Caducou em 1 de julho de 2010

	Isenção	Âmbito e período de aplicação
29	Chumbo do vidro cristal conforme definido no anexo I (categorias 1, 2, 3 e 4) da Diretiva 69/493/CEE do Conselho	
30	Ligas de cádmio como juntas de soldadura elétrica/mecânica para condutores elétricos situados diretamente nas bobinas de som de transdutores utilizados em altifalantes de alta potência com níveis de pressão acústica iguais ou superiores a 100 dB (A)	
31	Chumbo nos materiais de soldadura das lâmpadas fluorescentes planas sem mercúrio (utilizadas, por exemplo, em ecrãs de cristais líquidos ou em iluminação decorativa ou industrial)	
32	Óxido de chumbo na frita de selagem utilizada na montagem de janelas para tubos laser de argon e cripton	
33	Chumbo em soldas utilizadas na soldadura de filamentos de cobre de diâmetro não superior a 100 µm, em transformadores elétricos	
34	Chumbo em elementos de ceramál (<i>cermet</i>) de potenciômetros <i>trimmer</i>	
36	Mercúrio utilizado como inibidor de pulverização catódica em ecrãs de plasma de corrente contínua, na quantidade máxima de 30 mg por ecrã	Caducou em 1 de julho de 2010
37	Chumbo na camada de revestimento de díodos de alta tensão de vidro de borato de zinco	
38	Cádmio e óxido de cádmio em pastas de película espessa aplicadas sobre ligas de óxido de berílio e alumínio	
39	Cádmio presente nos LED II-VI de conversão de cor (teor inferior a 10 µg de Cd por mm ² de superfície de emissão de luz) para utilização em sistemas de iluminação de estado sólido ou de visualização	Caduca em 1 de julho de 2014
40	Cádmio em fotorresistências para acopladores óticos analógicos aplicados em equipamento áudio profissional	Caducou em 31 de dezembro de 2013
41	Chumbo em soldas e em acabamentos de componentes elétricos e eletrónicos de placas de circuito impresso, utilizados em módulos de ignição e em outros sistemas elétricos e eletrónicos de controlo de motores, que, por razões técnicas, tenham de ser montados diretamente no cárter ou cilindro de motores de combustão de mão (classes SH:1, SH:2, SH:3 da Diretiva 97/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho).	Caduca em 31 de dezembro de 2018

ANEXO II

Aplicações isentas da restrição prevista no n.º 1 do artigo 5.º no que respeita aos dispositivos médicos e aos instrumentos de monitorização e controlo

Equipamentos que utilizam ou detetam radiação ionizante

1 - Chumbo, cádmio e mercúrio em detetores de radiação ionizante

Sensores, detetores e elétrodos

a) Chumbo e cádmio em elétrodos seletivos de iões, incluindo o vidro dos elétrodos de pH;

b) Ânodos de chumbo nos sensores eletroquímicos de oxigénio;

c) Chumbo, cádmio e mercúrio em detetores de infravermelhos;

d) Mercúrio em elétrodos de referência: Cloreto de mercúrio com baixo teor de cloro, sulfato de mercúrio e óxidos de mercúrio.

2 - Rolamentos de chumbo em tubos de raios X

3 - Chumbo em dispositivos de amplificação da radiação eletromagnética: Placas de microcanais (micro-channel) e placas capilares.

4 - Chumbo em fritas de vidro de tubos de raios X e intensificadores de imagem e chumbo em colas de fritas de vidro para a montagem de lasers a gás e de tubos de vácuo que convertem a radiação eletromagnética em eletrões.

5 - Chumbo em blindagens contra a radiação ionizante.

6 - Chumbo em objetos que servem como alvo para ensaios de raios X.

7 - Cristais de estearato de chumbo para a difração de raios X.

8 - Fontes de isótopos radioativos de cádmio para espectrómetros de fluorescência de raios X portáteis.

Outros

9 - Cádmio em lasers de hélio-cádmio.

10 - Chumbo e cádmio em lâmpadas para espectroscopia de absorção atómica.

11 - Chumbo em ligas, nomeadamente como supercondutor e condutor de temperatura em IRM.

12 - Chumbo e cádmio em ligações metálicas que permitam a criação de circuitos magnéticos supercondutores em detetores de IRM, SQUID, RMN (Ressonância magnética nuclear) ou FTMS (Espectrómetro de massa de transformada de Fourier). Caduca em 30 de junho de 2021.

13 - Chumbo em contrapesos.

14 - Chumbo em materiais piezoelétricos de cristal único para transdutores ultrassónicos.

15 - Chumbo em soldas para a ligação a transdutores ultrassónicos.

16 - Mercúrio em bridges de medição de alta precisão da capacidade e das perdas e em interruptores e relés RF de alta frequência em instrumentos de monitorização e controlo, que não excedam 20 mg de mercúrio por interruptor ou relé.

17 - Chumbo em soldaduras de desfibriladores portáteis de emergência.

18 - Chumbo em soldaduras de módulos de imagem de alto desempenho na zona dos infravermelhos, para deteção na gama dos 8 -14 µm.

19 - Chumbo em ecrãs de cristais líquidos sobre silício (LCoS).

20 - Cádmi em filtros de medição de raios X.

21 - Cádmi em revestimentos fosforescentes de intensificadores de imagens de raios X, até 31 de dezembro de 2019, e em peças sobresselentes de aparelhos de raios X colocados no mercado anteriormente a 1 de janeiro de 2020.

22 - Marcadores de acetato de chumbo destinados a quadros estereotáxicos cranianos utilizados em tomografia computadorizada e imagiologia por ressonância magnética e a sistemas de posicionamento para equipamentos de terapia por raios gama e de terapia com partículas. Caduca em 30 de junho de 2021.

23 - Chumbo como elemento de liga em rolamentos e superfícies de desgaste nos equipamentos médicos expostos a radiações ionizantes. Caduca em 30 de junho de 2021.

24 - Chumbo em ligações estanques ao vácuo entre alumínio e aço em intensificadores de imagens de raios X. Caduca em 31 de dezembro de 2019.

25 - Chumbo em revestimentos de superfície de sistemas de conexão por pinos que necessitem de conectores não magnéticos, utilizados de forma durável a temperaturas inferiores a $-20\text{ }^{\circ}\text{C}$, em condições normais de funcionamento e armazenagem. Caduca em 30 de junho de 2021.

26 - Chumbo em

- a) Soldas para placas de circuito impresso,
- b) Revestimentos de pontos terminais de componentes elétricos e eletrónicos e revestimentos de placas de circuito impresso,
- c) Soldas para fios e cabos de ligação,
- d) Soldas para ligação de transdutores e sensores,

Utilizados de forma durável a temperaturas inferiores a $-20\text{ }^{\circ}\text{C}$, em condições normais de funcionamento e armazenagem. Caduca em 30 de junho de 2021.

27 - Chumbo em

- a) Soldas,
- b) Revestimentos de pontos terminais de componentes elétricos e eletrónicos e placas de circuito impresso,
- c) Ligações de cabos elétricos, blindagens e conectores protegidos,

Que são utilizados em

a) Campos magnéticos situados numa esfera de 1 m de raio em torno do isocentro do íman em equipamentos médicos de imagem por ressonância magnética, incluindo os monitores de paciente concebidos para serem usados dentro dessa esfera, ou

b) Campos magnéticos situados até 1 m de distância das superfícies externas dos ímanes do ciclotrão ou dos ímanes que servem para o transporte de feixes e o controlo da direção dos feixes utilizados na terapia com partículas.

Caduca em 30 de junho de 2020.

28 - Chumbo em soldas para a montagem de detetores digitais de telureto de cádmio e de telureto de cádmio e zinco em placas de circuito impresso. Caduca em 31 de dezembro de 2017.

29 - Chumbo em ligas como supercondutor ou condutor térmico, utilizadas em cabeças frias de criorefrigeradores e/ou em sondas frias criorefrigeradas e/ou em sistemas de ligação equipotencial criorefrigerados, em dispositivos médicos (categoria 8) e/ou em instrumentos industriais

de monitorização e controlo. Caduca em 30 de junho de 2021.

30 - Crómio hexavalente em geradores de metais alcalinos utilizados para criar fotocátodos em intensificadores de imagens de raios X, até 31 de dezembro de 2019, e em peças sobresselentes de sistemas de raios X colocados no mercado da UE antes de 1 de janeiro de 2020.

31 - Chumbo, cádmio e crómio hexavalente em peças sobresselentes reutilizadas, recuperadas de dispositivos médicos colocados no mercado antes de 22 de julho de 2014 e utilizadas em equipamentos da categoria 8 colocados no mercado antes de 22 de julho de 2021, desde que a reutilização tenha lugar no âmbito de sistemas fechados de retorno interempresas, passíveis de controlo, e que o consumidor seja informado da reutilização de peças. Caduca em 21 de julho de 2021.

32 - Chumbo em soldas sobre placas de circuito impresso de detetores e unidades de aquisição de dados para tomógrafos por emissão de positrões que estão integrados em equipamento de imagiologia por ressonância magnética. Caduca em 31 de dezembro de 2019.

33 - Chumbo em soldas sobre placas de circuito impresso de alta densidade utilizadas em dispositivos médicos móveis, que não sejam desfibriladores portáteis de emergência, das classes IIa e IIb da Diretiva 93/42/CEE. A isenção caduca em 30 de junho de 2016 no que se refere aos equipamentos da classe IIa e em 31 de dezembro de 2020 no que se refere aos equipamentos da classe IIb.

34 - Chumbo como ativador do pó fluorescente de lâmpadas de descarga, utilizadas para fotoférese extracorpórea com substâncias fosforescentes à base de BSP (BaSi2O5:Pb). Caduca em 22 de julho de 2021.

35 - Mercúrio em lâmpadas fluorescentes de cátodo frio para retroiluminação de ecrãs de cristais líquidos, numa quantidade não superior a 5 mg por lâmpada, utilizadas em instrumentos industriais de monitorização e controlo colocados no mercado antes de 22 de julho de 2017. Caduca em 21 de julho de 2024.

36 - Chumbo utilizado em sistemas de conexão por pinos conformes, diversos do tipo C-press, para instrumentos industriais de monitorização e controlo. Caduca em 31 de dezembro de 2020. Após essa data, pode ser utilizado em peças sobresselentes de instrumentos industriais de monitorização e controlo colocados no mercado antes de 1 de janeiro de 2021.

37 - Chumbo em elétrodos de platina platinada utilizados para medições de condutividade, pelo menos, numa das seguintes condições:

a) Medições numa gama vasta de condutividades, que abranja mais de uma ordem de grandeza (por exemplo, de 0,1 mS/m a 5 mS/m), em aplicações laboratoriais com concentrações desconhecidas;

b) Medições de soluções, se for necessária uma precisão de $\pm 1\%$ da gama de amostragem e uma elevada resistência do elétrodo à corrosão, em qualquer dos seguintes meios:

- i) soluções com acidez $< \text{pH } 1$;
- ii) soluções com alcalinidade $> \text{pH } 13$;
- iii) soluções corrosivas de gases halogénios.

c) Medições de condutividades superiores a 100 mS/m, efetuadas com instrumentos portáteis.

Caduca em 31 de dezembro de 2018.

38 - Chumbo em soldas de interfaces de elementos de pigmentos empilhados de grande superfície, com mais de 500 interconexões por interface, utilizados em detetores de raios X para tomografia computadorizada e em sistemas de raios X. Caduca em 31 de dezembro de 2019. Após essa data, pode ser utilizado em peças sobresselentes para tomografia computadorizada e sistemas de raios X colocadas no mercado antes de 1 de janeiro de 2020.

39 - Chumbo em placas de microcanais (PMC) utilizadas em equipamentos que possuam, pelo menos, uma das seguintes propriedades:

a) Dimensão compacta do detetor de eletrões ou iões, se o espaço para o detetor for limitado a um máximo de 3 mm/PMC (espessura do detetor + espaço para instalação da PMC), num total máximo de 6 mm, e for científica e tecnicamente impraticável um desenho alternativo que proporcione mais espaço para o detetor;

b) Resolução espacial bidimensional para deteção de eletrões ou iões, caso se verifique pelo menos uma das seguintes condições:

- i)* tempo de resposta inferior a 25 ns;
- ii)* área de deteção de amostras superior a 149 mm²;
- iii)* fator multiplicador superior a 1,3 x 103.

c) Tempo de resposta inferior a 5 ns na deteção de eletrões ou iões;

d) Área de deteção de amostras superior a 314 mm², para a deteção de eletrões ou iões;

e) Fator multiplicador superior a 4,0 x 107.

Caduca nas seguintes datas:

a) 21 de julho de 2021, no respeitante aos dispositivos médicos e aos instrumentos de monitorização e controlo;

b) 21 de julho de 2023, no respeitante aos dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro*;

c) 21 de julho de 2024, no respeitante aos instrumentos industriais de monitorização e controlo.

40 - Chumbo em materiais cerâmicos dielétricos de condensadores com tensão nominal inferior a 125 V AC ou 250 V DC para instrumentos industriais de monitorização e controlo. Caduca em 31 de dezembro de 2020. Após essa data, pode ser utilizado em peças sobresselentes de instrumentos industriais de monitorização e controlo colocados no mercado antes de 1 de janeiro de 2021.»

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Decreto-Lei n.º 120/2014

de 6 de agosto

O Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho, estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas (CNV), bem como os princípios e as condições que estas variedades, incluindo as variedades geneticamente modificadas e os recursos genéticos vegetais de reconhecido interesse, devem observar para que a certificação e a comercialização das suas sementes e propágulos possam ter lugar.

É obrigatória a realização de exames e ensaios para que uma variedade vegetal seja inscrita no CNV, designadamente os exames de Distinção, Homogeneidade e Estabilidade (DHE). Para a realização destes exames devem ser seguidos os princípios diretores e os protocolos estabelecidos pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) e pela União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), os quais se encontram enunciados nos anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho.

O referido decreto-lei procedeu à transposição para a ordem jurídica interna, designadamente, da Diretiva n.º 2002/53/CE, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas, e da Diretiva n.º 2003/90/CE, da Comissão, de 6 de outubro de 2003, que estabelece regras de execução do artigo 7.º da mencionada Diretiva n.º 2002/53/CE, do Conselho, de 13 de junho de 2002, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas. O Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho, procedeu também à transposição da Diretiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas, na parte respeitante ao catálogo comum de variedades de espécies hortícolas, e da Diretiva n.º 2003/91/CE, da Comissão, de 6 de outubro de 2003, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de variedades das espécies de plantas hortícolas.

Considerando a evolução técnico-científica que tem lugar no domínio dos estudos das variedades vegetais e que os princípios a aplicar aos exames de DHE de variedades vegetais são com frequência alterados, a respetiva harmonização é assegurada mediante a adoção de sucessivas diretivas comunitárias.

Neste âmbito, a Diretiva n.º 2003/90/CE, da Comissão, de 6 de outubro de 2003, e a Diretiva n.º 2003/91/CE, de 6 de outubro de 2003, têm vindo a ser sucessivamente alteradas, tendo a última alteração destas diretivas sido operada pela Diretiva de Execução n.º 2013/57/UE, da Comissão, de 20 de novembro de 2013.

O presente decreto-lei procede, assim, à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva de Execução n.º 2013/57/UE, da Comissão, de 20 de novembro de 2013, mediante a atualização dos anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho, e procede, igualmente, à correção da identificação dos protocolos ICVV do Triticale e do Trigo mole e do nome científico da mostarda branca.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à 11.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva de Execução n.º 2013/57/UE, da Comissão, de 20 de novembro de 2013,